PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 14.946, DE 07 DE MAIO DE 1.998.

ASSEGURA AOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, 50% (CINQÜENTA POR CENTO) DE DESCONTO EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS EXIBIDORES CINEMATOGRÁFICOS; TEATRAIS; ESPETÁCULOS MUSICAIS; SHOWS; CLUBES; DANCETERIAS; LOCAIS CIRCENCES E COMPETIÇÕES DESPORTIVAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou particulares reconhecidos oficialmente pelo poder público de primeiro, segundo e terceiro graus existentes no Município de Marabá, o pagamento de metade do Valor efetivamente cobrado (50%), independentemente das atividades promocionais ou descontos nos valores dos ingressos, para o acesso a:

I - Casas de exibição cinematográfica;
II - Casas de diversões, espetáculos teatrais, clubes, danceterias, shows, locais circences;
III - Praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no Município de Marabá.

§1° - Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que por suas atividades proporcionarem lazer e entretenimento.
§2° - Serão beneficiados por esta lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular de primeiro, segundo e terceiro graus no Município de Marabá, devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 2° - Para usufruir do benefício, o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior, através da Carteira de Identificação Estudantil que será emitida pela UBES (UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS) ou pela UESP (UNIÃO DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS DO SUL E SUDESTE DO PARÁ), entidades superiores e de acordo com a Lei Nº 5.746 e Lei Nº 6.091, são as únicas autorizadas a emitir a Carteira Nacional dos Estudantes.

MARABÁ 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

§1° - Ficam as direções de escolas de primeiro , segundo e terceiro graus, obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes matriculados em suas unidades de ensino.

§2° - Ficam as escolas públicas privadas , em todos os níveis obrigadas a determinar um local no recinto escolar do estabelecimento para a realização do processo de cadastro e retirada das "carteirinhas".

§3° - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o território Municipal perdendo a sua validade, apenas quando da expedição da nova carteirinha no ano letivo seguinte.

Art. 3° - A partir da publicação desta Lei, os estabelecimentos acima citados deverão fixar em locais visíveis durante 06 (seis) meses , cartazes informativos dos principais efeitos da Lei.

Art. 4° - O benefício do abatimento de 50% (cinqüenta por cento) aos estudantes não recairá sobre o Município e a população.

Art. 5° - O não cumprimento desta lei, bem como o seu cumprimento parcial, acarretará em multa e fechamento do estabelecimento de acordo com a Lei N° 6.091 de 03 de dezembro de 1.997.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de maio de 1.998.

GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO
Prefeito Municipal de Marabá

MARABÁ 2000